

PARECER JURÍDICO



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 01708001/23

MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO-SRP 0025/2023

FUNDAMENTO LEGAL: LEI FEDERAL Nº 10.520/02, DECRETO FEDERAL Nº 10.024/19, E SUBSIDIADO PELA LEI FEDERAL Nº 8.666/93.

REQUISITANTE: SECRETARIAS E FUNDOS MUNICIPAIS VINCULADOS A PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTEL/PA

OBJETO: REGISTRO DE PREÇO OBJETIVANDO A FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE FLUVIAL, ATRAVÉS DO FORNECIMENTO DE PASSAGENS FLUVIAIS, TRANSPORTE DE CARGAS E VEÍCULOS, DESTINADOS A SUPRIR AS NECESSIDADES BÁSICAS DAS SECRETARIAS E FUNDOS MUNICIPAIS VINCULADOS A PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTEL/PA.

EMENTA: PROCESSO LICITATÓRIO. MINUTA DE EDITAL. PREGÃO ELETRÔNICO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE FLUVIAL.

1. RELATÓRIO

Trata-se de processo licitatório encaminhado à esta assessoria jurídica, por força do art. 38, parágrafo único, da Lei n.º 8.666/93, para exame da minuta do edital e de seus anexos. O certame licitatório melhor identificado pelo cabeçalho chega numerado e instruído com documentos importantes melhor identificados abaixo:

- 1) Ofício n.º 276/2023 – P.A-SETRAS, Ofício n.º 331/2023 – P.A-SEMED, Ofício n.º 355/2023 – P.A-SEC. MUN DE SAÚDE/SMS, Ofício n.º 313/2023 – P.A-SEMMA, Memorando n.º 692/2023-P.A-SEGAF, encaminhando solicitação de despesa e termo de referência;
- 2) Memorando n.º 377/2023-PMP, do departamento de compras encaminhando a cotação de preços;
- 3) Cotação de preços, com mapa comparativo (Cotação de Preços n.º 20230803001). Está anexada cotação da empresa: J. C. M. NAVEGAÇÕES EIRELI, A. J. RODRIGUES FERNANDES EIRELI, J M DA C VALADARES TRANSPORTE MARITIMO EIRELI, J C MIRANDA DOS SANTOS;
- 4) Termo de Autorização;
- 5) Memorando n.º 769/2023-P.A-SEGAF, encaminhando solicitação de abertura e autuação do processo administrativo;
- 6) Decreto comissão permanente de licitação;
- 7) Termo de abertura de processo administrativo;
- 8) Memorando n.º 850/2023-CPL/PMP para Assessoria Jurídica;
- 9) Minuta do Edital e anexos, quais sejam:
 - Anexo I – Termo de Referência;
 - Anexo II - Modelo de proposta Comercial;



Anexo III – Minuta da ata de registro de preços;
Anexo IV – Minuta do Contrato;

É o sucinto relatório. Passo a opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Ressalta-se que o exame dos presentes autos se restringe aos aspectos jurídicos, excluídos aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação ao interesse público, tendo observado todos os requisitos legalmente impostos.

A Constituição da República impõe ao Poder Público o dever de observar o princípio instrumental da licitação, cuja finalidade - em termos simplórios - é propiciar a contratação mais vantajosa à Administração.

Art. 37, XXI - **ressalvados os casos especificados na legislação**, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Em corroboração destaca-se a importância em seguir e observar os princípios que regem a Administração Pública e seus consequentes atos, estando expressos na Constituição Federal, bem como na Lei de Licitações n 8.666/93 especificamente em seu art. 3º, o qual aduz:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

A norma contida neste artigo demonstra que o procedimento licitatório não se trata de mera sucessão de atos administrativos, mas que é necessário coaduná-los aos princípios da norma geral (Lei Federal n. 8.666/1993). Em suma, a licitação é um procedimento orientado para alcançar certos fins, entre os quais a seleção da(s) melhor(es) propostas.